

A modernidade e a crise dos direitos humanos: idealismo fútil e leviana hipocrisia

*Davi Mendes Caixeta**

Resumo

Os direitos humanos, considerados como irrenunciáveis e inalienáveis desde sua afirmação no contexto da Revolução Francesa em 1789, encontraram nas atrocidades da modernidade seu paradoxo e seu declínio. Diante da barbárie das guerras do século XX, a expressão “direitos humanos” deixa de ser um grito de liberdade, igualdade e fraternidade de todos os seres humanos, para se tornar uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia para todos os interessados, opressores, espectadores e, sobretudo, para as vítimas das guerras. Dessa forma, o presente estudo tem o objetivo de refletir sobre a problemática dos direitos humanos. Busca-se compreender como esses direitos, universais e inalienáveis, foram levados ao declínio, com o advento das guerras mundiais e das diversas crises políticas do século XX, ocorrendo a não aplicação desses direitos a determinados grupos de pessoas. Para tanto, tem-se como principal referência o pensamento de Hannah Arendt, conforme apresentado na obra *Origens do Totalitarismo*, mais especificamente no capítulo “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”. Arendt analisa a situação de dois grupos de pessoas bastante atingidos e prejudicados no contexto das guerras do século XX: as minorias presentes nos diversos Estados, as “nações de minorias”, e aquelas pessoas consideradas “sem Estado”, os apátridas. Dessa forma, procura-se compreender a crise dos direitos humanos na sociedade moderna ocidental, especialmente no momento em que se pensava ter chegado ao ápice de seu desenvolvimento. Quando os direitos mais importantes de todas as pessoas pareciam estar bem assegurados, reconhecidos formalmente por diversos dispositivos legais, foi possível ocorrer a sua não aplicação a determinados grupos sociais. Os direitos humanos, em face dessa problemática, segundo as palavras de Arendt, não passaram de um idealismo fútil e leviana hipocrisia.

* Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Graduando em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia – FAJE. E-mail: davicaixeta@gmail.com

Palavras-chave

Direitos humanos, modernidade, crise.

Introdução

Os direitos humanos, postulados como irrenunciáveis e inalienáveis pela Revolução Francesa em 1789, encontraram nas atrocidades da modernidade seu paradoxo e seu declínio. Diante da barbárie das guerras do século XX, a expressão “direitos humanos” deixa de ser um grito de liberdade, igualdade e fraternidade para todos os seres humanos, para se tornar uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia para todos os interessados, opressores e espectadores e, sobretudo, as vítimas das guerras (ARENDRT, 1989, p. 302). A sociedade ocidental, que pensava ter atingido sua maturidade ao reconhecer e afirmar as garantias e liberdades fundamentais do ser humano, excluiu diversos grupos sociais do privilégio de usufruir desses direitos.

Hannah Arendt, no quinto capítulo de *Origens do Totalitarismo*, intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, estuda e busca compreender como os direitos humanos, antes considerados como universais e inalienáveis, foram levados ao declínio, com o advento das guerras mundiais e dos diversos conflitos do século XX. Para tanto, Arendt toma como objeto de sua análise a situação de dois grupos mais atingidos e mais prejudicados no contexto das guerras. Esses dois grupos são: as minorias presentes nos diversos Estados, as “nações de minorias”, e aquelas pessoas consideradas “sem Estado”, os apátridas.

Dessa forma, esse trabalho vem analisar a problemática dos direitos humanos em face das nações de minorias e dos apátridas, baseando-se no pensamento filosófico-político de Arendt. Primeiramente, busca-se contextualizar o momento sociopolítico em que o ideal de Estado-nação foi colocado em sua situação mais complicada, tendo em vista as atrocidades das guerras mundiais. Em seguida, devem-se considerar os dois grupos de pessoas indesejáveis para a sociedade moderna – as minorias e os apátridas –, que se colocaram como provas contundentes da crise desses ideais de direitos humanos e de Estado-nação. Por fim, busca-se compreender as consequências da crise e da possível mudança da concepção de direitos humanos para a sociedade moderna.

1. As “explosões” que desintegraram o ideal de Estado-nação

Somente uma grande explosão seria capaz de causar um prejuízo tão grande à sociedade moderna ocidental, que fosse capaz de levar à desintegração do ideal de Estado-nação e à decadência dos direitos humanos. Normalmente, depois de uma explosão vem um período de calma em que se podem observar os estragos causados e refletir sobre os diversos prejuízos. Contudo, na primeira metade do século XX, não ocorreu somente uma, mas duas grandes explosões e diversas outras mais localizadas. Esse foi o caso da Primeira Guerra Mundial, uma forte explosão em 4 de agosto de 1914, que não resultou num período de calma, mas ocasionou diversas outras turbulências. A Primeira Guerra foi uma explosão que levou a diversas outras guerras civis no contexto dos novos Estados, culminando no terror e no cataclismo que foi a Segunda Guerra Mundial.

Dentre as diversas consequências advindas da Primeira Guerra Mundial, costuma-se destacar: a inflação, o desemprego, as guerras civis, os apátridas e refugiados. Nesse sentido, Arendt considera esses aspectos como o “dia seguinte” à guerra:

A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes. A inflação destruiu toda a classe de pequenos proprietários a ponto de não lhes deixar esperança de recuperação, o que nenhuma crise financeira havia feito antes de modo tão radical. O desemprego, quando veio, atingiu proporções fabulosas, sem se limitar às classes trabalhadoras mas alcançando nações inteiras, com poucas exceções. As guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora de seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra. (ARENDR, 1989, p. 300)

Uma análise cuidadosa das diversas calamidades do pós-guerra não se deixa enganar pela estabilidade do mundo exterior e pela calma na década de 20. Ao contrário, após a Primeira Guerra Mundial a sociedade continuou permeada de um ódio universal, vago e difuso, cheio de cinismo por parte dos observadores daquele tempo, assumindo uma atmosfera sórdida e estranha (ibid. p. 301). Os aparentes anos de calma revelaram, segundo um olhar mais atento, a atmosfera de desintegração, de conflitos e de crises de ideais.

Após a primeira grande explosão do século XX, houve a desintegração de alguns países derrotados, como os Impérios Alemão, Russo e Austro-Húngaro. A solução mais imediata a esse problema foi a criação de Estados-nações. Assim, a desintegração dos antigos impérios ensejou a emancipação de diversas nacionalidades. Cada nação é soberana, como

forma de assegurar sua liberdade e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais para todos os seus cidadãos. Cada nação delimita o seu território, o espaço jurídico em que seus membros estão protegidos pela entidade estatal. Cada grupo busca resgatar a identidade de seu próprio povo, através de suas expressões culturais, seu idioma, sua maneira de compreender o mundo. Trata-se do ideal de Estado-nação, “a afirmação do princípio das nacionalidades, segundo o qual cada Nação deveria constituir um Estado” (DALLARI, 1998, p. 70). Isso ocorreu porque, naquele instante, vigorava o entendimento de que somente a completa emancipação jurídico-política seria a verdadeira emancipação e a verdadeira soberania popular, conforme os ideais herdados desde a Revolução Francesa, que conjugou os Direitos do Homem com a soberania nacional.

Entretanto, o projeto de Estado-nação, naquele momento, não estava alicerçado em estruturas seguras. Muitos estadistas esqueceram ou ignoraram propositalmente os diversos grupos nacionais que não conseguiram se emancipar. A formação dos Estados sucessores dos antigos Impérios teve como consequência o estabelecimento de um cinturão de populações mistas, em que todos estavam contra todos (ARENDDT, 1989, p. 301). As tensões entre as diversas nações e os Estados foram marcadas por querelas, revoltas e guerras civis. Houve exclusão e opressão por parte dos Estados, sabotagem e deslealdade por parte dos oprimidos.

O problema da existência de uma grande quantidade de “nações de minorias” tentou ser superada com a introdução dos “tratados de minorias”. Contudo, nenhuma dessas soluções foi suficiente para superar o ódio e a opressão, pois a Europa daquele período não apresentava nenhuma condição para o surgimento do Estado-nação. Os novos Estados, cujo território era habitado por diversos grupos étnicos, muitas vezes não tinham a intenção de assegurar uma igualdade de direitos entre o grupo majoritário e as minorias. Por isso, a validade dos tratados de minorias não era completamente assegurada pelo poder civil.

Os Tratados aglutinaram vários povos num só Estado, outorgaram a alguns o *status* de “povos estatais” e lhes confiaram o governo, supuseram silenciosamente que os outros povos nacionalmente compactos (como os eslovacos na Tchecoslováquia ou os croatas e eslovenos na Iugoslávia) chegassem a ser parceiros no governo, o que naturalmente não aconteceu, e, com igual arbitrariedade, criaram com os povos que sobraram um terceiro grupo de nacionalidades chamadas minorias, acrescentando assim aos muitos encargos dos novos Estados o problema de observar regulamentos especiais, impostos de fora, para uma parte de sua população. (ibid. p. 303)

As consequências mais desastrosas das explosões que foram as guerras mundiais tiveram como principal alvo pessoas que já se encontravam na mais complicada alienação. Há dois grupos de vítimas que estiveram na pior situação, dois primos em primeiro grau: as nações de minorias e os apátridas. Eles foram os mais prejudicados não somente por causa do problema do desemprego e da grave crise econômica pela qual passava a Europa, mas porque

eles sofreram a perda daqueles direitos e garantias fundamentais, antes considerados universais, inalienáveis e irrenunciáveis.

2. O problema dos indesejáveis na sociedade moderna

As nações minoritárias e os grupos apátridas eram os dois “primos” indesejáveis da Europa (*indésirables*), o “refúgio da terra”. Eles não dispuseram de nenhum governo que os representasse e os protegesse. Os apátridas e as minorias passaram pela calamidade de perder seus direitos, foram destituídos de sua condição política, que equivaleu à “expulsão da humanidade” (ibid. p. 330).

Com relação às minorias, após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações buscou solucionar esse problema através dos chamados “tratados de minorias”. Porém, esses tratados, além de terem sido propostos por estadistas nacionais, não ensejam confiança por parte das minorias. Arendt afirma que os tratados de minorias não passaram de “mero remédio temporário para uma situação caótica” (ibid. p. 306).

As nacionalidades minoritárias, ignorando a Liga das Nações, buscaram suas próprias maneiras de se proteger e assegurar seus direitos. Elas se agruparam em congressos de minorias, como o “Congresso dos Grupos Nacionais Organizados nos Estados Europeus”. Contudo, esses grupos eram dominados por certas minorias, como os alemães e os judeus, mostrando que os interesses variavam e divergiam de grupo para grupo. Com o advento da Alemanha Nazista houve a adesão das minorias alemãs a Hitler. Isso levou ao abandono do congresso de minorias pelos judeus e o Congresso dos Grupos Nacionais mergulhou na completa insignificância.

Com a Segunda Guerra Mundial, a questão das minorias somente se agravou. Os tratados de minorias não previam a possibilidade da transferência maciça de uma população, nem o problema das pessoas tornadas “indeportáveis” por falta de um país que as quisesse acolher (ibid. p. 309). Dessa forma, o problema das minorias não revelou senão o precário equilíbrio entre a relação Estado e nação, provocando a descrença e a desintegração do ideal de Estado-nação:

Os tratados de minorias passaram a expressar numa linguagem clara o que até então havia estado implícito no sistema de funcionamento das nações-estado: o fato de que só os nacionais podiam ser cidadãos; só as pessoas da mesma origem nacional podiam desfrutar a proteção completa das instituições legais; as pessoas de nacionalidade diferente necessitavam de uma lei de exceção, até que – ou enquanto não – fossem completamente assimiladas pela “identidade” dominante e divorciadas de sua origem. (WINCKLER, 2001, p. 116)

Já a condição do apátrida é um fenômeno mais recente na história contemporânea. Essa categoria de pessoa é definida como: “existência de um novo grupo humano, em contínuo crescimento, constituído de pessoas sem Estado” (ARENDDT, 1989, p. 310). Os apátridas, também chamados como *Heimatlosen*, foram primeiramente identificados através da dissolução do Império Austro-Húngaro. Com a Segunda Guerra Mundial, houve a revogação em massa da naturalização, medida também chamada de desnacionalização, provocando um crescimento considerável no número de pessoas em situação de apátrida. Para complicar, ainda houve a abolição do direito de asilo, que agravou em muito a precária condição dessas pessoas.

Os apátridas eram os “povos sem Estado”, *displaced persons*, os “indeportáveis”. Muitas vezes sua existência era totalmente ignorada pelos estadistas. Entre os apátridas, Arendt destaca a condição dos refugiados: “expulsos de seus países pela revolução social, eram desnacionalizados pelos governos vitoriosos” (ibid. p. 311). Essas pessoas se tornaram uma “anomalia legal”, já que se tratava de grupos de pessoas que não estavam sob a jurisdição de nenhum Estado soberano, eram pessoas abandonadas por todos os Estados.

Diante dessa situação, a única possibilidade para resolver o problema do refugiado e do apátrida era a repatriação ou a naturalização. Porém, essas duas soluções se mostraram intangíveis. Por um lado, os países de refúgio se recusaram a reconhecer a situação dos apátridas, fazendo com que a situação desses excluídos fosse ainda mais intolerável. Por outro lado, muitas das pessoas sem Estado teimavam em reter a sua nacionalidade, evitavam a sua diluição entre outras nações e tampouco se agrupavam aos outros (ibid. p. 315-316). Tudo isso contribuiu para o fracasso do sistema de naturalização e para o abandono do direito de asilo. O pânico das massas de apátridas levou muitos Estados, mesmo aqueles com grande tradição em afirmar a universalidade dos direitos humanos como a França, a rever seu sistema de naturalização e a adotar medidas de desnaturalização (ibid. p. 318).

A situação dos apátridas e dos refugiados somente teve uma primeira solução por parte dos diversos Estados soberanos após a Segunda Guerra Mundial. Em 1951, a Organização das Nações Unidas firmou a “Convenção relativa ao estatuto dos refugiados”. Contudo, esse tratado limitava a situação de refugiado apenas aos que estavam em tal condição antes de 1951. Havia uma lacuna com relação àqueles que, após esse período, se encontravam numa situação de desproteção de algum Estado.

Uma melhor medida foi tomada somente em 1954, através da “Convenção sobre o estatuto dos apátridas”, ampliando os termos da convenção anterior. No primeiro artigo desse

acordo, é feita a seguinte definição de apátrida: “Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1954). Em seguida, nesse mesmo tratado foram arroladas as liberdades e garantias fundamentais, a serem asseguradas pelos países signatários a todas as pessoas que estiverem na condição de apátrida.

No entanto, por se encaixarem na categoria jurídica de tratado internacional, essas convenções têm suas validades dependentes do reconhecimento por parte dos Estados signatários. Um Estado, mesmo que seja membro efetivo das Nações Unidas, poderia se recusar a aceitar tal documento, integral ou parcialmente. Além disso, qualquer Estado pode, por diversas circunstâncias, revogar esses direitos antes acordados, desvinculando-se de tal convenção. Isso mostra como essas liberdades e garantidas fundamentais asseguradas aos apátridas permanecem subordinadas ao reconhecimento de um poder soberano.

Assim, o problema das minorias e dos apátridas é visto como uma espécie de “maldição” aos Estados, inclusive aqueles de forte tradição democrática. Esses dois grupos revelaram como o modelo de sociedade segundo o ideal de Estado-nação fracassou. Segundo Arendt, eles são uma espécie de germe de uma doença mortal ao Estado-nação, visto que este “não pode existir quando o princípio de igualdade perante a lei é quebrado” (1989, p. 323). As minorias e os apátridas se revelaram como provas contundentes do fracasso do ideal de Estado-nação e também como sinal claro da hipocrisia do discurso a respeito dos direitos humanos como preceitos inalienáveis.

3. O declínio do ideal de direitos humanos na modernidade

O problema das “nações de minorias” e dos apátridas revelou a degenerescência do o modelo de Estado-nação, mas também apontou para a crise e o declínio dos direitos humanos. Esses dois grupos mostraram e ainda mostram na atualidade a incapacidade do mundo em lidar com esse problema.

Tais direitos foram afirmados, de maneira emblemática, no contexto da Revolução Francesa. Nesse momento, o ser humano procurou assumir sua maturidade, como a fonte de sua própria lei. Com a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, buscou-se reconhecer uma série de liberdades e garantias fundamentais aplicáveis a qualquer pessoa, independente de sua condição e de sua nacionalidade. Esses direitos foram uma proteção ao indivíduo, não importa o contexto, o lugar ou o tempo. Deveriam alcançar as pessoas em

todas as circunstâncias em que se encontrassem (WINCKLER, 2001, p. 115). Os direitos fundamentais, tão importantes para a humanidade, eram considerados universais, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Algumas dessas características são claramente observadas no texto pronunciado em 1789:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. (*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789)

Entretanto, com os problemas decorrentes da Primeira Guerra Mundial e com a catástrofe que foi a Segunda Guerra, os direitos humanos foram colocados num terrível paradoxo. Primeiramente, tais direitos foram assumidos como direitos civis positivados, isto é, foram garantidos formalmente pelo ordenamento jurídico de determinado Estado. Porém, a positivação dos direitos humanos demonstra que eles somente seriam assegurados e aplicados àquele povo subordinado à jurisdição de determinado Estado. Então, quando surgiram grupos desprovidos de um poder soberano que os protegesse, esses direitos não mais lhes poderiam ser assegurados. Nesse sentido, Arendt afirma o paradoxo dos direitos humanos e como ele está associado à questão da emancipação nacional:

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (1989, p. 325)

Arendt afirma que a perda dos direitos começa com a perda dos lares, não somente como a obrigação de imigrar para outro lugar, mas como a total impossibilidade de encontrar um novo lar (ibid. p. 327). Em seguida, ocorre a perda da proteção do governo, não como a expulsão de um país determinado, mas como a rejeição de uma pessoa ou um grupo por todos os Estados (ibidem.). Instaura-se a perplexidade inerente ao conceito de direitos humanos, resultando, enfim, na perda do direito à vida (ibid. p. 329).

Assim, a calamidade dos que não têm direitos está justamente no fato de que foram privados de sua pertença a qualquer comunidade. Não se trata da perda de um ou outro direito específico, mas se trata do fato de que não existem mais leis para essas pessoas consideradas sem Estado. Quando o apátrida perdia sua condição de nacional, isso era a mesma coisa que a perda de todos os seus direitos. Mesmo os direitos humanos, definidos há tanto tempo como universais e inalienáveis, não serviram para aquelas pessoas que careciam de um governo próprio (WINCKLER, 2001, p. 117-118).

A problemática dos direitos humanos se apresenta quando eles se tornam inexecutáveis para aqueles que não são cidadãos de algum Estado soberano. A culminância desse paradoxo encontra seu ponto mais extremo na completa privação dos direitos fundamentais:

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. (ARENDR, 1989, p. 330)

Somente no “Mundo Único”, contexto em que a humanidade atinge tamanho nível de desenvolvimento civilizacional, é que pode acontecer, como historicamente aconteceu, de alguém vir a perder totalmente esses direitos que emanam diretamente da natureza do próprio homem. Num contexto em que não há mais um lugar “incivilizado” na terra, isto é, num “Mundo Único”, é possível ocorrer a perda do lar e da condição política de um homem, equivalendo à sua “expulsão da humanidade” (ibidem.). O ser humano, que não é desejável por nenhum Estado e que, de fato, não pertence a nenhum, é expulso da sociedade. A novidade da situação dessa pessoa desprovida de direitos políticos está no fato de não pertencer a nenhum tecido social, nem conseguir encontrar qualquer lugar na “família de nações” (WINCKLER, 2001, p. 118).

Isso não leva senão ao resgate das diversas críticas à Declaração dos Direitos do Homem feitos durante a Revolução Francesa. Desde esse momento primordial, os direitos humanos já eram apontados como uma completa abstração. Nesse sentido, observa-se o seguinte comentário sobre as conclusões de Edmund Burke:

Burke já havia temido que os direitos naturais “inalienáveis” somente confirmariam o “direito do selvagem nu”, e, portanto, reduziriam as nações civilizadas à condição de selvageria. Uma vez que os selvagens nada têm em que se apoiar senão o fato mínimo de sua origem humana, as pessoas se apegam à sua nacionalidade tão desesperadamente quando perdem os direitos e a proteção que essa nacionalidade lhes outorgou no passado. Somente esse passado, com a sua “herança vinculada”, parece atestar o fato de que ainda pertencem ao mundo civilizado. (ARENDR, 1989, p. 333-334)

A modernidade, ao se deparar com suas mais graves crises, viu que os direitos humanos, antes inalienáveis e irrenunciáveis, deixaram de ter validade para alguns grupos de pessoas, como foi o caso das nações de minorias e dos apátridas. Esses dois grupos são provas contundentes do fracasso de ideal de direitos humanos postulados no século XVIII. Revelam uma profunda crise da modernidade, uma mudança na concepção de direitos humanos, já que o acesso a esses direitos ficou condicionado ao compromisso do poder estatal em assegurar

sua validade e sua aplicação. A inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade dos direitos humanos ficam subordinadas ao poder soberano, que vai decidir como e a quem garantir tais direitos.

Conclusão

O declínio do ideal de Estado-nação e a crise dos direitos humanos mostram como a sociedade ocidental, no momento em que pensava ter chegado ao ápice da modernidade, não conseguiu outra coisa senão o retrocesso da própria humanidade. Quando a sociedade se configurou como um “Mundo Único” foi possível expulsar completamente uma pessoa ou todo um grupo, as nações de minorias e os apátridas, do âmbito da vida política, deixando-os à mercê de sua simples existência.

As guerras do século XX e as consecutivas crises foram um grande impacto no ideal originário das liberdades e garantias fundamentais, reconhecido no século XVIII. Com o aparecimento das minorias e dos apátridas no contexto sociopolítico, os direitos humanos tiveram em suspensão seu caráter de universalidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Esses direitos foram claramente submetidos ao poder civil soberano, que pôde estabelecer discricionariamente aqueles que serão agraciados com essas garantias fundamentais e aqueles que serão excluídos de qualquer forma de direitos políticos. Através da exclusão de determinados grupos de pessoa da tutela do Estado, com a não garantia dos direitos humanos, essas pessoas ficam resignadas à simples existência física.

Tudo isso impele a uma profunda e realista reflexão sobre os direitos humanos no contexto da modernidade e de suas crises. É preciso despegar-se de qualquer forma de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia quando ao discurso sobre os direitos humanos, para encarar as possíveis mudanças na concepção desses direitos para a modernidade. Deve-se ter coragem, assim como fez Hannah Arendt, para criticar o discurso sobre a universalidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade desses direitos, para compreender como eles foram relativizados, subordinados à autoridade estatal. Diante das explosões e das catástrofes da primeira metade do século XX, a aplicação dos direitos humanos a todas as pessoas revelaram suas fragilidades.

Referências

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 8 jun., 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Genebra, 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>. Acesso em: 8 jun., 2014.

_____. Convenção sobre o estatuto dos apátridas. Nova Iorque, 28 de setembro de 1954. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>. Acesso em: 8 jun., 2014.

WINCKLER, Silvana. “A condição jurídica atual dos imigrantes no cenário internacional à luz do pensamento de Hannah Arendt”. In. AGUIAR, Odilio Alves (org.). *Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001, p. 115-129.